



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **RECURSO- NOTIFICAÇÃO/MULTA**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000064/2022-87**

Interessado: **SILVANA KAREN TREJO SILVA**

1. Trata-se de recurso apresentado pela migrante SILVANA KAREN TREJO SILVA, nacional da Argentina, portadora da CI nº 29392993, pedindo a isenção de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 2.861 (dois mil, oitocentos e sessenta e um) dias o prazo de estada legal no país, conforme Auto de Infração e Notificação nº 0785.00006.2022, lavrado nesta DELEMIG/ES no dia 19/01/2022. Ela também foi notificada por permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória, a deixar o país voluntariamente ou a regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no Art. 109, II, da Lei n.º 13.445/2017 e em seu Decreto Regulamentar, a contar da data de sua lavratura, sob pena de deportação, nos termos do Art. 50 e seguintes da Lei n.º 13.445/2017 e em seu Decreto Regulamentar.
2. A migrante apresentou Defesa, no dia 28/01/2022, de forma tempestiva, conforme 21910076, na qual alega não possuir trabalho remunerado, sendo que trabalha como artista de rua, impossibilitando, nesse sentido, arcar com a multa imposta. Anexa ao seu Pedido: Declaração de Hipossuficiência e Certidões NADA CONSTA.
3. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido: "*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...) II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)*"
4. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
5. Com efeito, os argumentos apresentados são suficientes para atestar que o pagamento da multa mencionada implicará em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.
6. Deste modo, **DEFIRO** o pedido de isenção da MULTA, previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.
7. Como a migrante não deixou o país, de acordo com a Certidão de Movimentos Migratórios 21910519, deve ser mantida a notificação para deixar o país voluntariamente ou a regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias.
8. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento.

TERCIO ALMEIDA DE ABREU
Papiloscopista Policial Federal, Classe Especial
Chefe da DELEMIG/ES, e.e.



Documento assinado eletronicamente por **TERCIO ALMEIDA DE ABREU, Papiloscopista Policial Federal**, em 01/02/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21921016** e o código CRC **A9100081**.

Referência: Processo nº 08286.000064/2022-87

SEI nº 21921016